



**BULLÓN & ALBUQUERQUE**

Advogados Associados

## **A OPTOMETRIA NO BRASIL SEGUNDO A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **I. PREÂMBULO**

Trata-se o presente documento para esclarecer e explicar as decisões proferidas na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu pela recepção da Constituição Federal de 1988 dos artigos 38,39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14, do Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas; e, principalmente, para os fins de fornecer subsídios aos médicos oftalmologistas no tocante à frente parlamentar e fundamentação técnico-jurídica para utilização em reuniões e afins.

### **II. QUEM É O OPTOMETRISTA?**

Primeiramente, necessário explicar quem é o profissional optometrista. Pois bem, o optometrista é profissional habilitado para confeccionar lentes de contato e realizar a substituição de lentes de grau, conforme prescrição médica, no auxílio à saúde ocular.

Entretanto, até o momento, não há a regulamentação da profissão pelo Congresso Nacional, tendo em vista a busca incessante destes profissionais em invadir a seara médica, visando a possibilidade de prescrever e diagnosticar doenças como se profissionais médicos fossem.

### **III. DA ADPF 131**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 131, mais conhecida como ADPF 131, é uma ação judicial proposta no STF pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), ao qual o CBOO requereu que o Supremo considerasse como não recepcionado pela a Constituição Federal de 1988 os artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do



## BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas, ao argumento de que ofendem vários preceitos fundamentais da Constituição.

Essa é uma ação que visa discutir se a norma jurídica (lei) que foi editada antes da Constituição Federal de 1988, ainda está em vigor pela constituição, tendo em vista que a cada nova Constituição Federal é inaugurado um novo ordenamento jurídico.

Ao julgar a ADPF 131 em junho de 2020, o STF entendeu pela recepção da Constituição Federal de 1988 dos artigos 38,39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14, do Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas, estando em vigor as vedações ali contidas.

Com o julgamento acima, a Procuradoria Geral da República (PGR) e o CBOO opuseram o recurso denominado de Embargos de Declaração, o recurso foi julgado no último dia 22.10.2021 e alterou em partes o entendimento anterior do Supremo, dado há poucos meses atrás, retirando dos optometristas qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída as vedações contidas nos decretos de 32 e 34, rememoremos:

Decreto 20.931/32

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

(...)

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.

Decreto 24.492/34



# BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Art. 13 E' expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

A partir de então houve nova interpretação jurídica para o entendimento da ADPF 131, ou seja, as vedações dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34 não se aplicam, pelo menos neste momento, aos optometristas de nível superior de cursos reconhecidos pelo MEC.

Contudo, **a nova decisão do STF não autoriza o optometrista com diploma de nível superior a exercer livremente a optometria.** Primeiro porque não há lei que regulamente a profissão, e segundo por existir normas que continuam a limitar a atuação da optometria.

Diante deste quadro narrado, auferimos que aos optometristas com curso superior não é mais vedado a instalação de consultórios para atender clientes, e que **estes poderão escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau,** tudo conforme expressamente contido nos Artigos aqui destacados.

Neste ínterim, faz-se mister ainda esclarecer os termos que os optometristas estão autorizados, quais sejam:

- **INDICAR:** dar (a alguém) sugestão acerca de; aconselhar, recomendar;
- **ACONSELHAR:** dar ou pedir conselho(s) a (alguém); ouvir conselho(s); orientar(-se).
- **ESCOLHER:** manifestar preferência por (alguém ou algo)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>



## BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Ou seja, **O PROFISSIONAL OPTOMETRISTA NÃO ESTÁ AUTORIZADO A PRESCREVER LENTES DE GRAU**, tal premissa é EXCLUSIVA do médico oftalmologista.

Ademais, às casas de ótica, **permanece o impedimento de confeccionar lentes de grau sem prescrição médica**, bem como os estabelecimentos de vendas de lentes, **estão proibidos de fornecer lentes sem prescrição médica**.

Isto porque o diagnóstico nosológico, ou seja, o ato de detectar doenças permanece como ato exclusivo médico, conforme a Lei do Ato Médico (12.842/13), estando aqueles que a praticarem em curso no crime de exercício ilegal da Medicina.

Dito isto, conclui-se que:

- A) a Lei do Ato Médico não foi alterada, de modo que o Médico é o único profissional legalmente autorizado para realizar diagnósticos nosológicos.
- B) Qualquer profissional que se proponha ao exercício ilegal da Medicina poderá ser autuado como em curso do crime do exercício ilegal da medicina - art. 282 do Código Penal.
- C) Vendas casadas continuam proibidas e a confecção de lentes de grau somente pode ser realizada com a prescrição médica, pois as proibições às óticas permanecem vigentes.
- D) Não há possibilidade de atuação de optometristas na saúde primária, visto o diagnóstico nosológico permanecer inalterado como ato privativo de médico.

Com estas vedações ainda vigentes, foi apresentada mais uma proposta de lei na Câmara dos Deputados, com o intuito de regulamentar a optometria no Brasil, trata-se do PL 3716/2021, de autoria do Deputado Neucimar Fraga (PSD/ES), que dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de optometria no sistema de saúde e dá outras providências. Pontua a Consultoria Parlamentar do CBO, que é a oitava proposta apresentada desde 2003, e as sete anteriores foram arquivadas pelas ações positivas do CBO junto ao Parlamento, não é uma preocupação desta ou daquela diretoria, mas uma política constante das



## BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

diretrizes da Entidade na defesa do Médico Oftalmologista brasileiro e da segurança da saúde da sociedade.

#### IV. DO DANO À SAÚDE DA POPULAÇÃO CAUSADA PELO ATENDIMENTO DO PROFISSIONAL OPTOMETRISTA

É importante destacar que o único profissional da saúde que, por lei, possui autorização para realizar indicação da execução e executar procedimentos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos é o MÉDICO, em respeito ao exercício legal da medicina e a defesa do ato médico.

Mas não só isso, cabe consignar que os atos privativos dos médicos têm como objetivo a profilaxia ou diagnóstico de enfermidades, a terapêutica e a reabilitação dos pacientes. Tais atos e procedimentos devem utilizar os recursos técnicos e científicos disponíveis, dentro dos limites legais e do Código de Ética. O profissional médico para atuar e divulgar habilitação em determinada especialidade tem que ter a especialização homologada pelo CRM e, se desrespeitar a norma do Conselho, fica sujeito às sanções aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Ademais, **“a saúde visual não pode ser tratada de modo segregado: os vícios de refração, como abundantemente demonstrado nesse feito, podem ser consequências de doenças ou não, é claro; mas separar se a queixa visual é vício de refração comum ou sintoma da doença é diagnóstico médico” (pronunciamento do Ministério Público Federal na ADPF nº 131).**

Ora, destaca-se do próprio julgamento da ADPF 131, no voto do Ministro Gilmar Mendes, pág. 36 - 37, o parecer do CFM (que ora se anexa ao presente documento), que assim destaca as **mazelas e os perigos dos atendimentos por profissionais não habilitados**, veja-se:

“Alerte-se que para o estabelecimento de uma hipótese diagnóstica é necessário uma complexa e exaustiva formação, não percebida pelo leigo, estruturada em matérias como lógica, estatística, anatomia, fisiologia, biofísica, patologia, propedêutica, parasitologia, fisiopatologia, imunologia, pediatria, obstetrícia, e outras.



## BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

(...)

Para exemplificar as patologias diagnosticáveis pelos exames oftalmológicos, seguindo a citada classificação, temos, entre as doenças congênitas, a rubéola, a toxoplasmose, erros inatos de metabolismo (síndrome de Hurler, galactosemia), as doenças com comprometimento de genes estruturais (síndrome de Marfan, síndrome de Stickler, doença de EhlersDanlos); entre as doenças vasculares, a hipertensão arterial sistêmica, a hipertensão arterial aguda, as doenças obstrutivas das carótidas, o débito cardíaco, a isquemia cerebral transitória, a hipoglicemia, as discrasias sangüneas e a hipertensão intracraniana; entre as doenças infecciosas, a imunossupressão patológica ou medicamentosa, a candidíase sistêmica, a imunodeficiência causada pelo HIV, a baixa contagem de células CD4, o herpesvírus e as paresias e paralisias dos III, IV, V, VI e VII nervos cranianos; entre as doenças inflamatórias, os processos degenerativos, infecciosos, auto-ímmunes, vasculares e tumorais, a doenças de Graves e a artrite reumatóide; entre as doenças degenerativas, a esclerose múltipla e a doenças da placa mioneural, como a miastenia grave e a doença mitocondrial; entre as doenças tumorais, as mutações do gene tumoral RB1, as síndromes paraneoplásticas, as metástases dos cânceres de mama, pulmão e laringe e os linfomas e leucemias; e, entre as doenças multifatoriais, a diabetes melito, que tem em sua fisiopatogenia vários processos, com manifestações metabólicas e complicações vasculares.”

Para se elucidar ainda mais a questão, é mister esclarecer também a importância do exame de refratometria, e suas consequências à saúde ocular.

O exame de refratometria ocular (exame de vista), por definição, exige uma intermediação farmacológica (uso de drogas), de observância estritamente reservada a médicos. Sem o uso de drogas, a simplificação técnica alternativa, eventualmente tolerável em exames subsequentes, deve ser radicalmente condenada como possibilidade em uma primeira, ou única, avaliação, pelos vários enganos que dela possam resultar.



## BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Submeter pessoas a “consulta” com optometrista, neste sentido, equivale a negar-lhes tratamento adequado, que somente lhes pode ser dado por médicos oftalmologistas. A eventual melhora na visão por simples correção óptica, nesses casos, é um desserviço à pessoa que deveria ser beneficiada, retardando seu possível tratamento.

A realização da refratometria ocular não dispensa um exame ocular mais minucioso, mas, provavelmente, seria interpretada por pessoas mais carentes como se este houvesse sido realizado. Oftalmologistas fazem a medida da refração ocular como parte de um exame mais completo e podem, por isso, detectar problemas e doenças, oculares se apenas aquela providência for tomada.

Nem mesmo um médico, sem a especialidade em oftalmologia, é capaz de fazer minuciosamente estes exames, para realizar o devido tratamento. Não fosse assim, apenas para ilustrar, o próprio clínico geral poderia prescrever o uso de óculos. Mas não é isto que se exige. Além da formação médica, são muitos os anos dedicados à especialização em oftalmologia.

Importante destacar que não se trata de dizer se uma “ocupação” pode ou não ser exercida, mas sim dos limites de atuação de cada profissional, sendo, no caso, ambos dignos de respeito e valorização.

Ao oftalmologista cabe identificar e diagnosticar as patologias e/ou erros de refração que acometem os olhos e, se for o caso, prescrever lentes e óculos, e ao ótico/optometrista compete executar fielmente a prescrição médica, aviando as fórmulas óticas.

Diante disto, denota-se que é necessário proteger a população local das atrocidades que podem advir do equivocado “diagnóstico” realizado por profissionais não médicos, que possuem vedação expressa em lei para fazê-lo, sendo que aceitar atendimentos por profissional optometrista é um ato ilegal, imoral e absolutamente prejudicial à saúde ocular da população.

### V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é necessário o apoio e o combate ao exercício ilegal da medicina, e conseqüentemente à defesa da saúde ocular, para que a atuação dos profissionais



# BULLÓN & ALBUQUERQUE


Advogados Associados

optométricos não invada a seara médica, passando a diagnosticar a prescrever tratamentos de cunho medicinal, sem que estes profissionais tenham a expertise e conhecimento necessário para tratar de doenças mais graves de forma corretiva e não sanativa, sob pena de incorrer em graves e irreversíveis danos à saúde de toda a população.

  
**JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN SILVA**  
OAB/DF 13.792

  
**JULIANA DE A. OZORIO BULLON**  
OAB/DF 19.480

  
**ALBERTHY A.D.C. OGLIARI**  
OAB/DF 50.166

  
**Heron Almeida Pedroso**  
OAB/PR 73.642

  
**Rozilene Santos C. Aucélio**  
OAB/DF 62.138

  
**Victor Campos F. Valle**  
OAB/DF 61.429

  
**Marcelo Athayde Azambuja**  
OAB/DF 62.685